



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0352.0/2022

“Dispõe sobre a possibilidade de não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, reenquadramento e parcelamento especial, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, alteração do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 e adota outras providências.

Autores:

Deputado Luiz Fernando Vampiro,
Deputado Fernando Krelling,
Deputado Jerry Comper,
Deputado Mauro de Nadal e
Deputado Valdir Cobalchini

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei nº 352.0/2022, de origem parlamentar, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre a possibilidade de não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, reenquadramento e parcelamento especial, em face da crise econômica decorrente da pandemia



da Covid-19, alteração do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 e adota outras providências.”

A proposta legislativa está articulada em 8 (oito) artigos, que visam, de modo sumário:

1 – prescrever a não exigência de crédito tributário de ICMS devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2022, podendo as empresas atingidas pelos efeitos da pandemia da COVID-19 requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados (art. 1º);

2 – determinar a adoção de medidas para repactuação das metas e dos compromissos firmados (tributários ou não), pertinentes ao exercício de 2020, desde que relacionados à geração ou ampliação de empregos; investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos do protocolo de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado, sendo vedada a ampliação do benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido (art. 2º);

3 – autorizar a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais (art. 3º);

4 – vedar a restituição ou a compensação do imposto e de acréscimos legais já recolhidos; e



5 – alterar o Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019¹, com o escopo de:

I) condicionar a fruição do crédito presumido de que trata o *caput* do art. 7-A² da Lei [nas operações internas com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5mm (cinco milímetros)] ao prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T) (art. 5º do PL);

II) dispensar a apresentação de certidão de débitos para comprovar a quitação débitos previdenciários quando da concessão de qualquer tratamento tributário diferenciado constante no Anexo II da referida Lei (art. 6º do PL); e

III) retirar a exigência de apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento [com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento] para a concessão de crédito presumido (previsto no Anexo II da referida Lei) à indústria da construção civil (art. 7º do PL).

Inferre-se, do teor da Justificação apresentada ao Projeto de Lei, neste Parlamento, que a proposição tem dois objetivos específicos: **[I]** atualizar o ordenamento legal em consonância com Convênio ICMS nº 73, de julho de 2020, que dispõe sobre a não exigência de crédito do imposto em função do descumprimento de compromissos assumidos, em contrapartida a consecução de benefícios fiscais, em decorrência dos efeitos da pandemia de COVID-19; e **[II]** alterar a Lei nº 17.763, de 2019, para promover ajustes procedimentais e a isonomia pleiteada pelo setor de

¹ Re institui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

² Art. 7º-A. Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



Construção Civil, frente a outros setores, nos requisitos de contrapartida para concessão de incentivo fiscal.

Por deliberação dos Presidentes das Comissões, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT).

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ) e Marcos Vieira.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito das instâncias de instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminadas no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa na p. 2 dos autos, após a análise da vertente proposição à luz das competências regimentais da CCJ e da CFT, os respectivos Relatores assim se manifestam, especificamente:

1 – VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, o exame da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade da proposta legislativa, primeiramente, sob o ângulo formal, não vislumbrei nenhum vício de



inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão foi (I) deflagrada por membros deste Parlamento – autoridades constitucionalmente competente para tanto –, isso, porque, a iniciativa sobre matéria tributária não se limita à competência privativa do Governador do Estado, cabendo sua apresentação por parlamentar (inciso I do art. 24 e inciso II art. 155 da CF c/c inciso I do art. 39 e § 2º do art. 50 da CE), bem como (II) veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

No que concerne à constitucionalidade sob o prisma material, sem adentrar nos aspectos financeiros e orçamentários ou de mérito, cuja competência para exame é da Comissão de Finanças e Tributação, constato que a proposição tem, em síntese, o condão de **[I]** atualizar o ordenamento legal em consonância com Convênio ICMS nº 73, de julho de 2020, que dispõe sobre a não exigência de crédito do imposto em função do descumprimento de compromissos assumidos, em contrapartida a consecução de benefícios fiscais, em decorrência dos efeitos da pandemia de COVID-19; e **[II]** alterar a Lei nº 17.763, de 2019, para promover ajustes procedimentais e a isonomia pleiteada pelo setor de Construção Civil, frente a outros setores, nos requisitos de contrapartida para concessão de incentivo fiscal.

Nesse sentido, verifico que os requisitos constitucionais afetos à concessão de benefício tributário foram atendidos, quais sejam, **[I]** a edição de norma específica, conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal; e **[II]** a existência de convênio ratificado pelo CONFAZ, autorizando o benefício, tal qual preceituado pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, também da CF/88.

Destaco que as condições e os limites para concessão dos benefícios relacionados à não exigência de crédito estão fundamentados pelos Autores e amparados nos termos dos Convênio do CONFAZ nº 73, de 2020 e de suas alterações.



Quanto às inovações na Lei nº 17.763, de 2019, reservada análise de mérito à comissão competente, entendo tratar-se, majoritariamente, de questões procedimentais, que não colidem com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à prevista isonomia, para equiparação de requisitos quanto à fruição de incentivo fiscal, entende-se que atende ao ditame constitucionalmente previsto no inciso II do art. 150 da CF, *in verbis*:

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras **garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado** à União, aos **Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...]

Quanto ao aspecto da legalidade, julga-se que a proposição está em harmonia com a legislação infraconstitucional que regula a espécie.

Entretanto, em atenção aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que baliza a técnica legislativa, por já existir diploma legal de âmbito estadual regulando parte considerável do objeto pleiteado pela proposição em escopo, qual seja, a Lei nº 18.029, de 2020³, avalia-se como adequado promover ajustes na redação desta Lei, em vez de criar diploma legal esparso, que pudesse, na forma originalmente proposta, provocar antinomias.

Frente ao exposto, é o voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo na inteligência combinada do inciso I do art. 72, do inciso I do art. 144, todos do Rialec, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da

³ Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.”



tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0352.0/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada a este Relatório e Voto Conjunto**, reservada a análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, para tanto especificamente designada, à p. 2, pelo 1º Secretário da Mesa.

2 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, VI e XVI, c/c 144, II, e 145, *caput*, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativas à matéria em pauta; e, ainda, quanto ao mérito, por seu objeto material tratar de tributação, arrecadação, incentivos fiscais e Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Nesse sentido, constata-se que a proposta em exame tem o propósito de adequar a legislação do Estado às alterações promovidas no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, firmado no âmbito do CONFAZ, visando autorizar as unidades federadas a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em função da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Registra-se que o Convênio ICMS nº 73/2020 [e suas alterações] preservou os recursos relativos à contribuição para fundos de proteção social, tendo como objetivo a mitigação dos efeitos da crise iniciada em 2020, provocada pela pandemia da Covid-19 [cujos prejuízos se fazem presentes no setor produtivo do nosso Estado até os dias atuais], contribuindo, desse modo, para a recuperação econômica das empresas, a manutenção dos seus postos de trabalho e, conseqüentemente, da renda dos trabalhadores o que, indiretamente, propiciará um aumento na arrecadação de tributos, compensando eventuais perdas de arrecadação que, por ventura, possam provocar algum desequilíbrio orçamentário e financeiro.



Relativamente às alterações a serem promovidas na Lei nº 17.763, de 2019, corrobora-se o entendimento do Relator na CCJ, no sentido de que se trata de questões procedimentais e de isonomia, voltadas à equiparação de requisitos quanto à fruição de incentivo fiscal, que atende ao estabelecido no inciso II do art. 150 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, entende-se que a proposta legislativa revela-se compatível e adequada à legislação vigente e, por conseguinte, a matéria encontra-se hígida para sua regular tramitação.

Por derradeiro, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça, entende-se que merece prosperar, por aperfeiçoar o texto primitivo em observância aos ditames da Lei complementar nº 589, de 2013.

Ante ao exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do PLC 0352.0/2022, nos termos do art. 73, II, VI e XVI, c/c 144, II, e 145, *caput*, do Rialesc, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0352.2/2022

O Projeto de Lei nº 0352.0/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0352.0/2022

“Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências”.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

.....

§ 4º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do *caput*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.’ (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 7º-A do Capítulo V – Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º-A.

.....

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e



II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivado de sua aplicação.’ (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 13 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.

.....

II – à inexistência de débitos previdenciários.’ (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 17 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.

.....

II – nos capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou de expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.

.....’ (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei n. 14.967, de 07 de dezembro de 2009 passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Art. 22.....

.....

§5º O disposto no inc. II, também se aplica a mercadoria classificada na posição 2204 da NBM/SH – NCM, “vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação